



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001236/2003-74
Recurso nº 156.240 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.416 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TÉRCIO TARCISIO CARRARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Pelo caráter esclarecedor e por não ter sido aportado qualquer argumento novo no recurso voluntário, sirvo-me do relatório produzido na primeira instância de julgamento.

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, fls.14/20, extratos de fls. 23/24, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, para exigência de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 1.129,37, multa de ofício de 75% e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 16, foi dedução indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.892,32. Da revisão procedida na referida Declaração resultou alterada a situação de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 762,95 para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.129,37.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 16 e19.

Inconformado com a exigência, da qual tomou conhecimento em 28/06/2003, AR fls. 06, o contribuinte apresentou impugnação, em 30/07/2003, fls. 01/02, alegando em síntese, conforme abaixo. Ressalte-se que a impugnação foi enviada via postal e a data da postagem foi em 30/07/2003.

1. Existe um equívoco no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal, pois o mesmo utilizou como total dos rendimentos tributáveis R\$ 47.935,31 que não corresponde ao montante percebido pelo contribuinte em 2000.

2. No ano base de 2000, auferiu de rendimentos tributáveis R\$ 39.068,64 e de imposto retido na fonte R\$ 5.532,84, conforme Dirf e Informe de Rendimentos, anexos a peça de defesa.

3. Os valores corretos para a Declaração do exercício de 2001, ano base de 2000 são os que seguem:

Rendimento Bruto R\$ 39.068,64

Desconto 20% R\$ 7.813,72

Base de Calculo R\$ 31.254,92

Imposto devido R\$ 4.275,10

Imposto de renda retido na fonte R\$ 5.532,84

Imposto a restituir R\$ 1.257,74

4. A fiscalização da Receita Federal apurou o suposto crédito Tributário, usando um rendimento inexistente.”

A DRJ decidiu não conhecer da impugnação por considerar que o impugnante não impugnou o objeto da glosa que foi a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, e que não é competente para apreciar pedidos de retificação de declaração.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/12/2006 (fls. 39), o requerente apresentou recurso voluntário em 28/12/2006 (fls. 40), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De fato, o que o requerente pleiteia é uma retificação de declaração de rendimentos, matéria a que se aplica o §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) que veda a retificação por iniciativa do contribuinte após ter sido notificado do lançamento. O §2º do mesmo artigo estabelece que os erros serão retificados de ofício pela autoridade administrativa com competência para revisar a declaração.

Nesse sentido, não é competente o julgador administrativo para apreciar pedidos de retificação de declaração após a notificação do lançamento. Não obstante, a informação que se pretende ver retificada é o ponto de partida para apurar o valor devido a título de imposto de renda.

Destarte, considero que o pedido de retificação da declaração deve ser rejeitado por incompetência deste Conselho para se pronunciar sobre a matéria.

Entretanto, entendo que os princípios da verdade material e da ampla defesa exigem que as informações trazidas aos autos sejam tomadas como matéria de defesa a justificar a apreciação, de ofício, sobre o cabimento da revisão do lançamento no ponto em que se refere à base de cálculo.

A autuação decorreu da glosa do imposto retido na fonte pela fonte pagadora 00.394.494/0112-51, cujas informações decorrentes da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) constam às fls. 03 e 26 corroborando os valores constantes do comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls. 04 e 10).

Esses documentos permitem aferir que a autoridade fiscal tomou por base a DIRF da fonte pagadora 00.394.494/0112-51 Polícia Rodoviária Federal para glosar o imposto retido na fonte, porém não alterou os rendimentos tributáveis que montaram em R\$39.068,64, exatamente como afirma o recorrente.

O auto de infração, ao computar esse valor errôneo, fundamenta-se em um erro que lhe compromete a liquidez, portanto deve ser revisto pela autoridade julgadora, que

não o fazendo estará cerceando o direito de defesa do contribuinte, o que atrai a aplicação da parte final do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Convém ressaltar que a existência de um duplo grau no contencioso administrativo, nesses autos, presta-se a tutelar o direito do contribuinte de somente ser chamado a pagar o tributo devido, nos termos da lei e conforme sua capacidade contributiva.

Com essa última consideração, primando pela economia processual e com fulcro no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – mesma inteligência do §2º do art. 249 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)- , considero que cabe deixar de aplicar a nulidade em favor de quem a mesma aproveitaria, para com isso apreciar o mérito e possibilitar a correção dos rendimentos tributáveis para R\$39.068,94 e, por consequência, da base de cálculo do imposto. Esta última, que foi empregada no auto de infração como R\$39.935,31 (fls. 17/18), deve ser retificada para R\$31.254,92 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010 09:51:15.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 20/09/2010 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.09524.CMJD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4BD8E6868755FA2214AC490DE7125FCBF4DDB4E8